

BUCAR, DANIEL. *SUPERENDIVIDAMENTO: A REABILITAÇÃO PATRIMONIAL DA PESSOA HUMANA*. SÃO PAULO: SARAIVA, 2017.

Thiago Rodvalho

Professor Doutor da PUC-Campinas.

O processo tardio de consolidação democrática no Brasil fez com que alguns benefícios e problemas do capitalismo demorassem a chegar por aqui. Contudo, ao longo do processo de redemocratização, pós-ditadura militar, o país passou a abrir-se economicamente (ainda que não plenamente). De lá para cá, vivemos aspectos positivos, como a estabilização da moeda, e, mais recentemente, experimentamos um forte crescimento econômico, aliado a alguns importantes progressos sociais.¹

Entretanto, em vez de um crescimento econômico sustentável, centrado em infraestrutura e na cadeia produtiva, apostou-se no crescimento sustentado pelo consumo.

Assim, para além dos problemas causados pelo próprio mercado, especialmente com o paroxismo que atingiu a denominada sociedade de consumo,² máxime a partir da segunda metade do século XX, quer através da *publicidade*, quer através de bens cada vez menos duráveis e com produção mais barata (efeito China, p.ex.),³ passamos a ter também, como *política de Governo*, o incentivo ao ato de consumir, tal como a *democratização ou vulgarização do crédito*.⁴

Tal política, como sói acontecer, tem o efeito, *no curto prazo*, de estimular, de fato, o crescimento econômico, porém ao custo de um necessário e natural *endividamento das famílias*. Durante um certo tempo, funciona, mas, no médio e longo prazos, tem um inexorável limite: haverá um ponto em que as famílias não mais conseguirão se endividar.

¹ A esse respeito, v. SIMÃO, José Luiz de Almeida, RODOVALHO, Thiago. O atual modelo de desenvolvimento da economia brasileira e sua compatibilização com a livre iniciativa. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo – ReDAC*, v. 5, p. 199-217, 2014.

² Cfr. BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. São Paulo: Edições 70, 1981. Sobre o tema, um interessante documentário é *Minimalism* (2016).

³ BUCAR, Daniel. *Superendividamento*, cit., p. 42-45

⁴ BUCAR, Daniel. *Superendividamento*, cit., p. 15, e em especial p. 101-109.

Nesse ponto, vem a tragédia. Como o crescimento era sustentado majoritariamente pelo consumo, a partir do momento em que as famílias não mais conseguem se endividar e, portanto, não mais conseguem consumir, entra-se num *círculo vicioso*: o consumo retrai, o crescimento econômico diminui, por via de consequência as empresas começam a demitir, o que agrava ainda mais a dificuldade de consumir, que afeta novamente o crescimento e por aí vai.

Esse é o triste cenário vivido pelo Brasil após o frenesi do período de forte crescimento de 2006-2010, ainda que essa não seja a causa única.

E esse cenário trágico tem uma outra vítima, justamente as famílias *superendividadas*, ou melhor, *estimuladas e incentivadas*, inclusive no Plano Governamental, como verdadeira *política pública*, a se endividarem.

Sendo que essas pessoas fortemente endividadas encontram-se no momento de recessão econômica e de desemprego em alta.

Trata-se, nesse contexto, de um problema de *suma gravidade* para uma sociedade que se pretende fraterna e solidária⁵ e que tem na dignidade da pessoa humana⁶ seu fundamento maior.⁷

Não se consubstancia, entretanto, em problema *novo* ou *desconhecido*; ao revés, é amplamente discutido no exterior, como inclusive mui bem nos dá notícia Daniel Bucar, ao analisar o modelo estadunidense e o modelo europeu (que pode ser dividido em três grupos: nórdico, germânico e romano).⁸

Contudo, no Brasil, o tema encontrava-se relegado a alguns artigos (em geral restritos apenas à seara consumerista, i.e., *dívidas de consumo*), carecendo de obra que desse uma visão sistêmica e ampla ao tema. Esta lacuna é agora preenchida – e muito bem preenchida – pela bela obra de Daniel Bucar, que tenho a honra de resenhar.

Primeiro, uma breve nota sobre seu autor. Tive o prazer de conhecer Bucar em estadia comum de pesquisa no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo, lá pelos idos de 2014. Bucar reúne os predicados que deve ter um bom pesquisador: é *sério*, o que pode ser facilmente verificado pela ampla pesquisa feita em sua obra, em especial na literatura

⁵ Cf. CF preâmbulo e art. 3.º inc. I (sobre a *força normativa dos preâmbulos*, v., entre outros, RODOVALHO, Thiago. *Abuso de direito e direitos subjetivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 157-158: “Os *preâmbulos* das Constituições afirmam princípios constitucionais e têm eminente natureza prescritiva, possuindo, portanto, nítido caráter *jurídico*, e como tal devem ser lidos”).

⁶ Cujo equilíbrio nem sempre é fácil, basta ver, p. ex., noutra perspectiva, é dizer, sob a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do credor, na recente obra de Adriano Ferriani, fruto de seu doutoramento na PUC/SP: FERRIANI, Adriano. *Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial*: elementos de ponderação. São Paulo: IASP, 2017.

⁷ CF art. 1º, inc. III.

⁸ A esse respeito, v. amplamente BUCAR, Daniel. *Superendividamento*, cit., p. 127 *et seq.*

estrangeira, e sem se descurar dos clássicos; além disso, é afeito ao diálogo, pois um debate acadêmico que se preze (e escrever não deixa de ser um *diálogo*) pressupõe sempre a *alteridade*, num diálogo franco, amplo, plural e leal.

Assim é Bucar, que nos brinda ainda com uma obra de prazerosa leitura, dada a escrita fluida de seu autor, fazendo jus à importante escola carioca de Direito Privado.

Pois bem, a obra ora em comento supre a lacuna que havia na doutrina nacional.

O autor começa abordando o *problema em si e suas causas*, resgatando, ato contínuo, a sempre tão necessária discussão em torno do mínimo existencial,⁹ especialmente em momentos de crise, quando justamente a supremacia dos direitos fundamentais e sociais da Constituição Dirigente se faz tão necessária,¹⁰ máxime em tempos em que a doutrina do *law and economics* ganha adeptos e aplicações cegos quanto a valores.¹¹

Nesse contexto, mostra ainda, com muita propriedade, o descompasso que há, no Brasil, entre a proteção conferida à tentativa de reabilitação patrimonial da pessoa jurídica (com a recuperação judicial), em nome de sua função social (empregos e tributos que gera),¹² e quase ausência de proteção à reabilitação patrimonial da pessoa jurídica, salvo apenas o pouco utilizado instituto jurídico da insolvência civil.¹³

Posteriormente, o autor encara a tentativa do legislador de enfrentar o tema, consistente no Projeto de Lei do Senado Federal nº 283/2012, conhecido como “Projeto de Lei do Superendividamento”, demonstrando a impropriedade de

⁹ V., por todos, FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo à luz do novo Código Civil brasileiro e da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁰ A esse respeito, cfr. CANOLTILHO, J. J. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1982 (2. ed. em 1994); BLANCO DE MORAIS, Carlos. *Curso de Direito Constitucional*: Teoria da Constituição em Tempo de Crise do Estado Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. t II. v. 2; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida; COUTINHO, Luís Pereira (Org.). *O Tribunal Constitucional e a Crise*: ensaios críticos. Coimbra: Almedina, 2014; REIS NOVAIS, Jorge. *Em defesa do Tribunal Constitucional*: resposta aos críticos. Coimbra: Almedina, 2014; e FONTES, José. *O direito ao quotidiano estável*: uma questão de direitos humanos. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. Ainda: BUCAR, Daniel. *Superendividamento*, cit., p. 50 *et seq.*

¹¹ Importante lembrar aqui a advertência feita por Vasco Rodrigues, no sentido de que a *análise econômica do direito* (*economic analysis of law*) não se traduz na *única* perspectiva, nem necessariamente na *melhor*, mas é certamente uma *importante* ferramenta à disposição do jurista, que, conjugada com as demais técnicas hermenêuticas, permite uma análise mais ampla e completa dos fatos, podendo-se extrair uma resposta melhor para o problema (RODRIGUES, Vasco. *Análise econômica do direito*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 9).

¹² Cf., modernamente, CARDIO COSTA, Daniel. Reflexões sobre Processos de Insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In: ELIAS, Luis Vasco (Org.). *10 anos da Lei de Recuperação Judicial e Falências*: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 87-111.

¹³ BUCAR, Daniel. *Superendividamento*, cit., p. 81 e ss.

restringir-se a questão exclusivamente a *dívidas de consumo* (quer pela restrição *subjéctiva*, quer pela restrição *objectiva*),¹⁴ sendo que o tema da *reabilitação patrimonial da pessoa humana* (não restrito ao *consumidor*) começa a ganhar foros de preocupação do legislador.¹⁵

Ato contínuo, antes de trazer sua contribuição original para o tema, propondo soluções, o autor aborda amplamente os já mencionados modelos estadunidense e europeu (em seus três grupos: nórdico, germânico e romano).¹⁶

Por fim, o autor traz justamente suas propostas para tratamento do problema no Brasil, com as oito diretrizes que entende fundamentais para que tenhamos um enfrentamento adequado da questão.¹⁷ É sua grande contribuição na obra!

Num momento tão turbulento por que passa o país, a obra de Daniel Bucar é de grande valia para auxiliar os operadores do direito nessa difícil travessia.

Trata-se, portanto, em suma, de importante e imprescindível obra, que merece fazer-se presente nas bibliotecas de todos os operadores do direito: estudantes, professores e acadêmicos, advogados, promotores e magistrados.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BUCAR, Daniel. *Superendividamento: a reabilitação patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2017. Resenha de: RODOVALHO, Thiago. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 14, p. 251-254, out./dez. 2017.

¹⁴ BUCAR, Daniel. *Superendividamento*, cit., p. 109-125.

¹⁵ Cf. Projeto de Lei n. 1922/11, do Deputado Federal Fábio Faria (PSD-RN), que dispõe sobre a recuperação judicial do devedor pessoa física, e, mais recentemente, o Projeto de Lei n. 7.590 de 2017, dos Deputados Federais Alexandre Valle e Celso Russomanno, que estabelece procedimento de recuperação judicial de pessoas físicas, alterando a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, para atribuir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a recuperação judicial da pessoa física nos termos e condições que especifica.

¹⁶ A esse respeito, v. amplamente BUCAR, Daniel. *Superendividamento*, cit., p. 127 e ss.

¹⁷ BUCAR, Daniel. *Superendividamento*, cit., p. 167 e ss.